

LEI N° 160/91

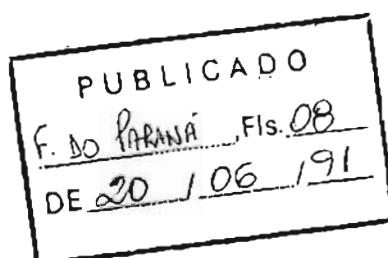
SUMULA: Regulamenta a concessão de benefícios previdenciários aos funcionários do Município de Cantagalo de que trata a Lei nº 144/90.

A Câmara Municipal de Cantagalo, Estado do Paraná, aprovou
Eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte:

L E I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES



Art. 1º - Os benefícios previdenciários instituídos pela Lei nº 144/90, de 17 de dezembro de 1990, serão regulamentados conforme o disposto na presente Lei.

Art. 2º - Para efeito desta Lei considerar-se:

I - SEGURADO : o servidor municipal inativo ou o que exercer atividade remunerada, sob regime estatutário, em cargo de provimento efetivo ou comissão, e o pensionista.

II - DEPENDENTE:

- a) o conjugado e os filhos de qualquer condição, com idade inferior a dezoito anos e sem limite de idade desde que sofram de molestia que os impossibilitem a trabalhar;
- b) filhos até 24 anos desde que estejam matriculados e frequentando curso universitário e não disponham de fonte de renda;
- c) pai e/ou mãe invalida, sem renda ou bens;
- d) os irmãos de qualquer condição, menores de 18 anos solteiros, ou invalidos, que não possuam renda para sobreviver.

§ 1º - Equiparam-se aos filhos, nas condições das letras "a" e "b", mediante declaração escrita do funcionário:

- I - enteador;
- II - menor, que por determinação judicial, se ache sob sua guarda;
- III - o menor que se ache sob sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 2º - Somente inexistindo esposa e esposo com direito aos benefícios, a pessoa poderá, mediante declaração escrita do funcionário com filhos destes, habilitar-se ao benefício.

§ 3º - Não sendo o funcionário civilmente casado, será considerada tacitamente designada a pessoa com quem tenha co-habitado maritalmente, por mais de cinco anos, feita a declaração prevista no § 2º.

§ 4º - Mediante declaração escrita do funcionário, os dependentes constantes das letras "c" ou "d", deste artigo, poderão concorrer com o conjugue ou com pessoa designada na forma do § 3º, salvo se existirem filhos com direito aos benefícios.

§ 5º - Para efeito deste artigo, a invalidez deverá ser verificada por uma junta médica indicada pela Prefeitura Municipal.

Art. 3º - A dependência econômica das pessoas indicadas no caput do artigo 2º deverá ser declarada ou comprovada pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal da Prefeitura Municipal e constará de sua sua ficha funcional

Art. 4º - Perde a condição de dependente o conjugue desquitado sem direito a alimentos, ou que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de 5 anos, ou que mesmo por tempo inferior, o tenha abandonado e a ele se recuse a voltar, desde que essa situação haja sido reconhecida por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 5º - A inscrição dos dependentes será feita pelo próprio funcionário junto ao Departamento de Pessoal, mediante apresentação de certidão de nascimento, casamento, ou documento equivalente que prove a dependência econômica da pessoa, as quais constarão da Declaração de Dependência Econômica, em formulário próprio, fornecido pelo Departamento de Pessoal.

Art. 6º - Ocorrendo o falecimento do funcionário sem que este tenha feito a inscrição prevista no artigo 5º, os dependentes poderão promovê-la, mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, anexando documentação comprobatória da dependência econômica.

§ Único - O Prefeito Municipal só poderá deferir o requerimento, após o parecer favorável da Assessoria Jurídica da Prefeitura.

Art. 7º - O cancelamento da inscrição do conjugue será admitida em face de certidão de desquite ou divórcio, em que não tenham sido assegurados alimentos, certidão de anulação de casamento, prova de óbito ou sentença final que reconheça a situação prevista no final do artigo 4º.

§ Único - Nos demais casos de dependência, o cancelamento será feito através de certidão de óbito ou ao completar o idade limite estabelecida.

DOS BENEFÍCIOS

Art. 8º - Os benefícios assegurados pela previdência municipal consistem:

I - quanto aos segurados:

- a) aposentadoria por invalidez
- b) aposentadoria por velhice
- c) aposentadoria por tempo de serviço

II - quanto aos dependentes:

- a) pensão
- b) auxílio funeral

§ Único - As obrigações do Município definidas nos artigos 157 a 159, 136 e 139 III, da Lei nº 125/89, passam, a partir desta lei a serem suportadas pelo FUNSERV.

Art. 9º - O servidor passará a gozar dos benefícios previstos no artigo 8º desta Lei, a partir do 61º mês de ingresso no regime Estatutário (Estatuto dos Funcionários Civis do Município de Cantagalo - Lei nº 125/89).

§ Único - Independem de período de carencia:

- a) a concessão de aposentadoria por invalidez ao segurado que

apos ingressar no Regime Estatutário, seja acometido de tuberculose ativa, lepra, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível, cardiopatia grave, doença de Parkinson ou estado avançado de Paget (osteite deformante);

- b) aposentadoria por invalidez, resultante de acidente de trabalho;
- c) concessão de auxílio-funeral.

Art. 10 - A APOSENTADORIA POR INVALIDEZ sera' paga ao servidor que for considerado incapaz ou insuscetivel de reabilitação para o exercício de atividade no serviço público municipal.

§ 1º - Os proventos de aposentadoria serão:

i) integrais, quando o funcionário:

- a) contar tempo de serviço bastante para a aposentadoria voluntaria, artigo 14 desta Lei;
- b) se invalidar por acidente em serviço, por molestia profissional, em decorrência das doenças de que trata o § unico do artigo 9º da presente Lei ou ainda, por outra molestia que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada.

ii) proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 2º - Quando no exame medico for constatada incapacidade definitiva, a aposentadoria por invalidez sera' devida a contar do 31º (trigesimo primeiro) dia do afastamento da atividade.

§ 3º - A partir dos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade o servidor ficara' dispensado dos exames para fins de verificação de incapacidade e dos tratamentos para reabilitação profissional.

Art. 11 - A aposentadoria por invalidez sera' mantida enquanto a incapacidade do segurado permanecer nas condições do artigo 10, ficando o mesmo obrigado a submeter-se aos exames a qualquer tempo que forem julgados necessários para verificação da persistencia, ou não, dessas condições.

Art. 12 - Verificada a recuperação da capacidade para o trabalho, o aposentado por invalidez devera' retornar ao trabalho e tera' sua aposentadoria cancelada.

Art. 13 - A APOSENTADORIA POR VELHICE sera' devida ao servidor que, apos 60 (sessenta) meses vinculado ao regime estatutario do Municipio, com proventos proporcionais ao tempo de serviço:

- a) venha a completar 65 (sessenta e cinco) anos se homem e 60 (sessenta) anos se mulher;
- b) compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, se homem e 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se mulher.

§ 1º - A data do inicio da aposentadoria por velhice sera' a da entrada do pedido ou a de afastamento da atividade se posterior aquela.

§ 2º - A aposentadoria por invalidez do servidor que completar a idade mencionada neste artigo sera' automaticamente convertida em aposentadoria por velhice.

Art. 14 - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVICO, sera' devida a servidor que completar:

- a) 35 (trinta e cinco) anos de efetivo exercício se homem e aos 30 (trinta) se mulher com proventos integrais;
- b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em função de magisterio, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) se professora, com proventos integrais;
- c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem e aos 25 (vinte e cinco) se mulher, com proventos proporcionais;

§ 1º - Para apuração do tempo de serviço para a aposentadoria prevista neste artigo, sera' obedecido o disposto no Capítulo I, título III, art.

tigos 71 a 75 da Lei nº 125/89.

§ 2º - A aposentadoria sera' concedida, a pedido do interessado mediante requerimento dirigido ao Prefeito Municipal, instruído com todos os documentos comprobatórios do tempo de serviço.

§ 3º - O servidor aguardara' em exercício o deferimento da aposentadoria e a publicação do ato que a concede.

Art. 15 - E' assegurado aos dependentes do servidor que vier a falecer, o direito de perceberem mensalmente uma pensão correspondente a 100% (cem por cento) da remuneração mensal, ou proventos de aposentadoria.

§ 1º - A pensão, que acompanhará os aumentos de vencimentos e suas alterações, sera' paga:

- a) metade ao conjugue;
- b) metade aos filhos ate' atingirem a maioridade e sem limite de idade desde que sofram de molestia que os impossibilitem de trabalhar;
- c) proporcionalmente aos demais dependentes que se habilitarem nos termos do § 2º, do artigo 2º desta Lei.

§ 2º - Perderão o direito à pensão prevista neste artigo, o pensionista que contrair nupcias, os filhos que atingirem a maioridade ou possuam recursos próprios para a sua subsistência.

§ 3º - Somente na falta dos dependentes mencionados nas letras "a" e "b" deste artigo, poderão os demais habilitar-se a pensão.

§ 4º - A cota da pensão prevista neste artigo extinguir-se:

- a) pela morte do pensionista;
- b) para o pensionista do sexo feminino pelo casamento;
- c) para o filho, filha, irmão e irmã, quando não sendo inválidos completarem 18 anos;
- d) para dependentes designados, quando completarem 18 anos;
- e) para pensionista inválido quando cessar a invalidez do dependente que deverá ser verificada em exame médico a cargo da Prefeitura Municipal.

§ 5º - A medida que forem se extinguindo os dependentes, a cota deles reverterá sucessivamente, aqueles que ainda tiverem direito à pensão.

§ 6º - Com a extinção do último pensionista a pensão ficará suprida.

Art. 16 - O pensionista inválido está' obrigado, sob pena de suspensão do benefício, a submeter-se aos exames que forem determinados pelo Departamento de Pessoal da Prefeitura.

Art. 17 - Após a morte presumida do funcionário, declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida no artigo 15 desta Lei.

Art. 18 - **AUXILIO-FUNERAL** sera' concedido à família do funcionário falecido, ainda que, ao tempo de sua morte estivesse ele em disponibilidade ou aposentado no valor correspondente a um mês de vencimento ou remuneração.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio-funeral sera' pago somente em razão do cargo de maior vencimento do servidor.

§ 2º - Quando não houver pessoa da família do funcionário no local do falecimento, o auxílio-funeral sera' pago a quem promover o enterro, mediante prova das despesas.

§ 3º - O pagamento de auxílio-funeral obedecerá a processo sumaríssimo, concluído no prazo de 48 (quarenta e oito) horas da apresentação do atestado de óbito, incorrendo em pena de suspensão o responsável pelo retardo.

Art. 19 - Esta Lei vigora a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 11 de junho de 1991.

V. Aguiar
JOSE FABRICIO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Prefeitura Municipal de Cariacica
Assessoria Técnica